



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 259796/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. 1º Gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. 2º Gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvas. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM. Falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM. Recomendações. Regularizar a contabilização da Cota-Parte do FPM. Atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO (gestor de 01/01 a 18/01/2013), e MARCIO LEANDRO DA SILVA (gestor de 19/01 a 31/12/2013), Prefeitos do Município de Jundiaí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 870/21 – CGM – TERCEIRO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

CONTRADITÓRIO (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- *“Despesas com pessoal – Redução de 1/3 – análise do 2º Semestre”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 10/11); e

- *“Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/14).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens *“diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional)”* (fls. 03/04), *“Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”* (fls. 04/09) e *“funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”* (fls. 14/15).

Além disso, em relação à responsabilização dos apontamentos de irregularidades e ressalvas, nesta prestação de contas, a coordenadoria, com base na manifestação de defesa apresentada na peça 115, e repetida na peça 117, entende que deve ser atribuída apenas ao Sr. Marcio Leandro da Silva, afastando-a do Sr. Jair Sanches do Nascimento (fls. 15/17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 317/21 (peça 129), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, tendo-se em conta a questão envolvendo o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, pelo Despacho nº 882/21 – GCIZL (peça 130), voltaram os autos à unidade técnica para que prestasse esclarecimentos de acordo com os pontos levantados no referido despacho.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Assim, na Instrução nº 2558/21 (peça 132), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

### **É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multas.

#### **2.1. Preliminar**

Para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o Sr. Jair Sanches do Nascimento apresentou, na peça 115, e repetido na peça 117, extenso arrazoado buscando afastar as consequências advindas da análise das presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em resumo, assim se manifestou (peça 128 – fls. 17):

Diante das considerações apresentadas nesta oportunidade, bem como tendo em vista que de fato ao assumir a frente da Administração Pública por apenas 17 dias no mês de janeiro, muito embora tenha sido gestor das contas do exercício de 2012, não houve o tempo suficiente para o gestor tomar conhecimento das atividades/ações a serem desenvolvidas em 2013, e ainda, levando em consideração que os itens elencados como irregulares, se referem a ações desenvolvidas durante no exercício de 2013, em especial nos últimos meses, entende esta Coordenadoria, que possa ser afastada a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Sanches do Nascimento, em relação aos seguintes itens de Restrição/Ressalva: (...)

Com base nos argumentos apresentados e considerando que o referido gestor esteve à frente da Prefeitura, nesse exercício de 2013, somente no período de 1º a 18 de janeiro, aliado ao fato de que nenhuma conduta irregular lhe foi diretamente imputada, não deve sobre ele recair as consequências advindas dos apontamentos a seguir analisados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Nessas condições, a responsabilidade deve ser imputada, apenas, ao Sr. Marcio Leandro da Silva, gestor no decorrer de todo o restante do exercício.

### 2.2 Mérito

#### 2.2.1. Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º

Semestre:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal<sup>1</sup>, constatou que o Poder Executivo Municipal de Jundiá do Sul não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de dezembro/2013<sup>2</sup>, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de junho/2013<sup>3</sup>, contrariando o disposto no caput<sup>4</sup> do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 37 – fls. 19):

#### 5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa com Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2012	8.787.915,19	4.359.910,23	49,61	Alerta 90%
12/2012	9.002.353,76	4.795.199,81	53,27	Alerta 95%
6/2013	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Excesso 99,99%
12/2013	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Excesso 99,99%

Em sede de contraditório (peça 59 – fls. 10/13), o responsável, inicialmente, em extenso arrazoado, discorre sobre “[...] *as dificuldades e os transtornos político-administrativo do Município de Jundiá do Sul nesse período em análise.*”

<sup>1</sup> Diretoria de Contas Municipais, à época.

<sup>2</sup> Percentual apurado em 31/12/2013 – 57,36%

<sup>3</sup> Percentual apurado em 31/12/2017 – 54,14%

<sup>4</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

Além disso, a defesa assevera que “[...] mantém sob sua administração, um Hospital Municipal, com um quadro de pessoal na área administrativo, enfermeiras e médicos, inclusive com plantões.”

Alega, também, que “[...] o quadro de servidores do Município de Jundiaí do Sul, no exercício de 2013, era bastante enxuto, existindo apenas os cargos extremamente necessários para a consecução dos serviços públicos com eficiência.”

Na sequência, o contraditório informa que “[...] foram realizadas algumas rescisões de contratos, as quais proporcionaram uma pequena redução nos gastos com pessoal.”

E continua:

O resultado de algumas ações adotadas para redução de gastos com pessoal tiveram seus reflexos no 1º Quadrimestre de 2014, assim como demonstrado na apuração do Relatório de Gestão Fiscal desse período, pois se em 31/12/2013 apresentava um índice de 57,36% (...), e, em 30/04/2014 foi verificado um índice de 55,76% (...), que comparados, constatamos uma diminuição de 1,60% (...) em termos percentuais do índice anteriormente apresentado.

Nessa linha, a defesa alega que a aventada redução “[...] representa mais de 1/3 do excesso de 3,36% (...) apresentado em 31/12/2013 que era de 57,36% (...).”

Por fim, o responsável aduz que em 2013, quase todos os municípios enfrentaram dificuldades com a entrega do SIM/AM, o que impossibilitou o acompanhamento par e passo dos gastos com pessoal, pleiteando, ainda, que as contas sejam analisadas sob o enfoque do Princípio de Razoabilidade, trazendo a colação doutrina sobre este princípio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal<sup>5</sup>, pela Instrução de nº 5295/16 (peça 79 – fls. 14/16), ao apreciar a defesa, mantém a irregularidade e apresenta um

---

<sup>5</sup> Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

quadro, conforme abaixo reproduzido, demonstrando que “[...] não houve o retorno ao limite nem mesmo no exercício seguinte.”

### a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/14	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
31/08/14	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
30/04/14	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
31/12/13	9.901.571,80	5.680.018,87	57,36	Extrapolação
30/06/13	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Extrapolação
31/12/12	9.002.353,76	4.795.199,81	53,27	Alerta 95%

Novamente comparecendo aos autos (peça 93 – fls. 24/30), a defesa repetiu os mesmos argumentos anteriormente apresentados na peça 59, às fls. 10/16 e a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 15/18), ratificada pela de nº 870/21 (peça 128 - fls. 10/11), novamente conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando que a entidade não reduziu em um terço o excesso no prazo previsto, “[...] sendo que houve na verdade um aumento significativo da despesa com pessoal, (...).”

No presente caso, o que se pode observar, de acordo com a quadro retro, é que o Município de Jundiá do Sul, no 2º semestre/2013, extrapolou o limite, e, com base na análise da gestão fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2014, ainda se encontrava em situação de extrapolação do limite da despesa total com pessoal.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2013, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício seguinte, de 2014, ainda havia extrapolação do índice da despesa total com pessoal.

Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/17, da Primeira Câmara, transitado em julgado, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcio Leandro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, “[...] em razão das despesas com pessoal, acima do limite, sem retorno ao limite prudencial no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2014.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Desta feita, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.2.2. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

O exame preliminar das contas, realizado pela Instrução nº 3177/15 (peça 37 – fls. 23), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apurou um índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal de 26,01%.

No entanto, ao apreciar o contraditório apresentado em decorrência do item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”, apontado na mesma instrução, à fls. 10/11, em virtude de uma contabilização a menor da Cota-Parte do FPM, no montante de R\$ 749.602,88, decorrente de estornos de receita, no mês de dezembro, no total de R\$ 1.082.139,00, a unidade técnica, na Instrução nº 5295/16 (peça 79 – fls. 24/25), constatou que esse montante reverbera diretamente na apuração do índice em questão.

Assim, ao efetuar o recálculo do índice, considerando o referido montante, detectou que o percentual seria reduzido para 23,92%, e, desta forma, acrescentou esse item como “irregularidade material advinda do exame da defesa”.

Quando do contraditório (peça 93 – fls. 20/21), resumidamente, a respeito do referido estorno e do montante não contabilizado na Cota-Parte do FPM, a defesa assim se justificou:

Em face do estorno, foi deixado de contabilizar como receita Cota-parte do FPM, o valor de R\$ 749.601,00, embora a COFIM alegue que a diferença trata-se de R\$ 749.602,88, havendo uma divergência de R\$ 1,88.

O Município, erroneamente, realizou no dia 30/12/2013 um estorno da receita que encontrava-se registrada como Cota parte do FPM, no valor de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

R\$ 400.000,00 e no dia 31/12/2013 efetuou outro estorno no valor de R\$ 682.139,00, perfazendo assim um total de estornos no mês de Dezembro de R\$ 1.082.139,00 (...).

Ao perceber o erro, acusado no fechamento do Caixa, novamente equivocadamente, o Município lançou a diferença no dia 31/12/2013, no valor de R\$ 750.512,44 (...) como se fossem RECEITAS DIVERSAS, mais especificamente **1.9.9.0.99.99.01.00 RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA**, sendo que R\$ 749.601,00 (...) se referiam à cota parte FPM.

Entretanto, a defesa sustenta que esse apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que o município *“[...] compensou essa diferença no 1º Quadrimestre de 2014, aplicando nesse período 27,86% (...) das receitas resultantes do MDE e encerrou o exercício de 2014 aplicando 28,58% (...).”*

Por sua vez, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 18/22), ratificada pela de nº 870/21 (peça 128 - fls. 11/14), mantém a condição de irregularidade, pois entende que, *“apesar da justificativa, não há como acatar a compensação exposta pelo responsável, pois a análise é feita referente ao exercício de 2013, onde constatamos que foi aplicado abaixo do limite mínimo permitido pela legislação, (...).”*

Ato contínuo, tendo-se em conta a relevância do apontamento, por intermédio do Despacho nº 882/21 – GCIZL (peça 130), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse, com base nos dados disponíveis, se o montante de R\$ 749.602,88 foi, posteriormente, reclassificado na fonte correta, bem como, ao constatar que o índice correto seria de 23,92%, quais medidas foram adotadas para que o site deste Tribunal de Contas refletisse a realidade municipal, evitando, no caso tratado, a divulgação de informação incorreta, caso isso fosse possível.

A unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados através da Instrução nº 2558/21 (peça 132) e, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me do contido na referida instrução para efetuar o necessário relato (fls. 02/04):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Esta Coordenadoria em atendimento ao solicitado, informa que conforme consulta aos dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada observa-se que os valores registrados na receita 1.7.2.1.01.02.00.00 Cota parte FPM e 1.9.9.0.99.99.01.00 Receita Combustível Hora Maquina, estão inalterados, ou seja, não houve a reclassificação na fonte correta, bem como é importante destacar, que após o envio de todos os dados no SIM AM, emitida a Análise de Gestão Fiscal e também a análise da prestação de contas, neste caso específico, não é possível efetuar ajustes no próprio exercício(2013), sendo, que quando possível, o que não é o caso do registro incorreto da cota parte do FPM em questão, onde ocorreu inversão no registro das receitas, as inconsistências devem ser efetuadas no exercício seguinte.

**Divergência apontada no Primeiro Exame – Instrução nº 3177/15:**

<i>Título</i>	<i>vlTransferido</i>	<i>vlReceita</i>	<i>vlDiferença</i>
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	5.761.482,70	749.602,88

**Dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada x Valor Transferido:**

IDPESSOA	NMPESOA	NRMES	NRANOAF	CDC	CDO	CDES	CDRI	CDAI	CDSI	DSDES	DOBRAMENTO	VLARRECADADOSIM	VLARRECADADOGO	VL DIFERENÇA
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	1	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	566.943,76	566.943,80	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	2	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	762.385,14	762.385,18	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	3	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	439.077,23	439.077,25	0,02
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	4	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	471.319,80	471.120,01	- 199,79
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	5	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	676.935,34	676.935,38	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	6	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	564.959,38	564.897,60	- 61,78
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	7	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	402.381,61	402.381,65	0,04
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	8	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	526.107,53	526.107,53	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	9	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	435.423,02	435.423,02	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	10	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	435.429,70	435.429,70	-
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	11	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	605.763,80	605.673,88	- 89,92
12355	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	12	2013	1	7	2	1	01	02		COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	- 125.243,61	624.708,96	749.952,57
											<b>Total</b>	<b>5.761.482,70</b>	<b>6.511.083,95</b>	<b>749.601,25</b>
											Cota parte 1%	289.021,30	289.021,30	-
											<b>Total</b>	-	<b>289.021,30</b>	- <b>289.021,30</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### Dados do SIM AM 2013 – Receita Realizada:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12355-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 20/08/2021)												
Conta	ori	01	Es	Ru	IA	ut	lo	al	nrAnoAplicac	dsDesdobramento	nrM	vOperac
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	4	28.399,13
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	5	28.310,96
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	9	20.000,00
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	10	40.000,00
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	12	750.512,44

### Dados do SIM AM Receita Realizada/Estornos:

ESTORNO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12355-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 20/08/2021 11:33:39)												
Conta	gorial	dOrig	bdEsp	dRub	cdAlir	SubA	sdobr	etalh	licad	dsDesdobramento	nrM	vOperac
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	1	290.819,74
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	2	305.941,83
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	3	223.152,26
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	4	285.678,01
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	5	329.987,04
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6	246.101,61
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	7	308.485,67
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	8	278.333,78
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	9	254.479,27
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	10	213.495,48
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	11	242.305,52
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	11	41.453,57
172101020000	1	7	2	1	01	02	00	00	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	12	1.082.139,00
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	5	27.294,42
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	6	27.069,29
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	10	20.000,00
199099990100	1	9	9	0	99	99	01	00	2013	RECEITA COMBUSTÍVEL HORA MÁQUINA	11	40.000,00

Quanto as medidas adotadas para que o site deste Tribunal de Contas reflita a realidade municipal, evitando, no caso tratado, a divulgação de informação incorreta, ressalta-se que quando da necessidade de recálculo dos índices, em virtude de contabilização inadequada da despesa ou na impossibilidade de efetuar o ajuste contábil dentro do próprio exercício para não haver distorção no cálculo, o procedimento mais adequado é o Requerimento Externo (Instrução de Serviço nº 137/2019), uma vez que com a tramitação diferenciada não constará o registro da alteração dos índices no processo de Análise de Gestão Fiscal, como é o caso de alteração de índice quando da análise da prestação de contas.

Cumpra observar que de acordo com a redação dada pela Resolução nº 64/2018 ao Regimento Interno do TCE-PR (incisos IV e IX, art. 175- N), após a autorização do Gabinete da Presidência (Instrução de Serviço nº 137/2019), a competência para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletas de fontes internas e externas, bem como, avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Entretanto, esta Coordenadoria informa, que quando o recálculo do percentual aplicado, seja em educação, saúde ou despesa com pessoal, ocorre na análise da prestação de contas, o novo índice da Entidade não será alterado no site deste Tribunal, antes de decisão em relação ao processo, ou seja, antes da emissão de Acórdão de Parecer Prévio.

Após decisão o processo é encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, se for necessário, para adoção de medidas, uma vez que o entendimento do Relator pode divergir da análise técnica, sendo que o processo em questão, ainda se encontra em fase de instrução.

Destaca-se, ainda, que a alteração do percentual aplicado em manutenção e Desenvolvimento do Ensino, neste processo, foi um procedimento atípico, pois o índice não foi alterado em função de pedido da Entidade, mas sim, em consequência de defesa apresentada pelo gestor.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2013, o Município de Jundiaí do Sul aplicou um percentual inferior ao mínimo constitucional, atingindo apenas 23,92%.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

No caso tratado, contudo, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar a situação política conturbada que atravessou o Município de Jundiaí do Sul, em especial, pelo número de prefeitos que estiveram à frente da Administração Pública no período de 2009 até 2016, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido, extraído do site deste Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2020	31/12/2021
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2019	31/12/2019
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2018	31/12/2018
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2017	31/12/2017
SEBASTIÃO EGIDIO LEITE	Prefeito	01/01/2016	31/12/2016
SEBASTIÃO EGIDIO LEITE	Prefeito	01/01/2015	31/12/2015
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	19/01/2013	31/12/2014
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Prefeito	01/01/2013	18/01/2013
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Prefeito	01/02/2012	31/12/2012
VALTER ABRAS	Prefeito	21/10/2011	31/01/2012
ECLAIR RAUEN	Prefeito	01/01/2011	20/10/2011
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	01/01/2010	31/12/2010
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2009

Veja-se que durante os oito anos das gestões 2009/2012 e 2013/2016 houve alternância de governo em seis oportunidades, envolvendo cinco nomes diferentes, o que, por óbvio, acaba por dificultar uma boa governança.

Especificamente nestas contas, e no caso do Sr. Marcio Leandro da Silva, quando esteve prefeito em 2013/2014, consultando o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, é possível observar que o índice ficou em 28,41%.

Nessa esteira, trazendo os cálculos para números absolutos, tem-se que, em 2013, o montante aplicado foi de R\$ 2.236.381,77, sendo que o mínimo (25%) seria de R\$ 2.337.379,32, tomando-se, como base de cálculo, o total de R\$ 9.349.517,28, conforme indicado no quadro apresentado à fls. 20, da peça 101, o que nos leva a um déficit de R\$ 100.997,55.

No entanto, em 2014, houve uma aplicação de R\$ 2.858.824,11, quando o mínimo seria de R\$ 2.515.908,16, considerando uma base de cálculo de R\$ 10.063.632,65, de acordo com o quadro de apuração à fls. 16/17, da peça 48 (processo nº 205410/15), resultando em um superávit de R\$ 342.915,95.

Dessa forma, em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em sua gestão, de apenas dois anos, ao final do exercício de 2014, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido, restando superavitário em R\$ 241.918,40.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Além disso, por analogia, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs:

Não é possível aplicar de forma isolada o “método” de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, “e”, 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do “método de compensação”, aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis:

A aplicação isolada do “método de compensação” poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

No presente caso, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

N caso concreto, aliás, a questão da contabilização a menor da cota-parte do FPM, que impactou o referido índice, foi devidamente esclarecido.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.2.3. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional:

De acordo com a unidade técnica, o cotejo entre as receitas orçamentárias contabilizadas pelo Município e os valores informados na página da internet dos Entes repassadores, apontou diferenças.

O quadro constante a fls. 11 da peça 37, abaixo transcrito, demonstra a divergência detectada:

<b>Título</b>	<b>vlTransferido</b>	<b>vlReceita</b>	<b>vlDiferença</b>
COTA-PARTE DO FPM	6.511.085,58	5.761.482,70	749.602,88

Quando do segundo contraditório (peça 93), resumidamente, para este item, a defesa apresentou os mesmos argumentos que foram acima reproduzidos, no item 2.2.2, reconhecendo que houve um erro técnico no lançamento da receita, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2516/17 (peça 101 – fls. 02/06), assim concluiu:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Portanto, entende esta Coordenadoria que a irregularidade proveniente do lançamento indevido, pode ser ressalvada, uma vez que o eventual prejuízo decorrente deste equívoco, onde foi deixado de contabilizar a receita Cota-parte do FPM, no valor de R\$ 749.601,00, no qual influenciou diretamente no índice da educação, está sendo analisada nesta instrução no Item “Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica”.

O que se observa, em síntese, é que a contabilidade municipal acabou por efetuar o registro equivocado de valores.

Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe qualquer prejuízo concreto. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, e, ao final, conforme asseverado pela unidade técnica, o reflexo dessa impropriedade já foi analisado em item próprio.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º<sup>6</sup> do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

---

<sup>6</sup> § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

A coordenadoria detectou “[...] pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.”

Segundo a unidade (peça 79 – fls. 22):

Ao analisar o demonstrativo (peça 78) modelo 22, constatamos que o valor recolhido foi a maior que o valor original, e que a data de recolhimento foi sempre um mês após o vencimento, dando a entender que houve pagamento em atraso gerando encargos, conforme abaixo demonstrado.

No entanto, após a apresentação do contraditório, a unidade técnica manteve a irregularidade do item, concluindo pelo ressarcimento do montante referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, razão pela qual, por intermédio do Despacho nº 291/18 – GCIZL (peça 103), voltaram os autos para que a coordenadoria informasse o *quantum* a ser ressarcido.

Porém, de acordo com a Informação nº 155/18 (peça 104), a unidade técnica asseverou que, naquele momento, estaria impossibilitada de apurar valores, uma vez que “[...] as dúvidas sobre o pagamento parcelado do 13º e outro possível parcelamento não foram esclarecidas pela entidade, (...)”

Por esse motivo, sugeriu diligência à origem para esclarecimentos das seguintes situações:

1. As diferenças entre os valores das contribuições apresentados da GFIP e na Comunicação para Retenção no FPM (peça processual nº 74);
2. O pagamento do INSS incidente sobre o 13º salário de 2013 (devem ser apresentados os comprovantes de recolhimento; se foi parcelado, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos valores originários, competência e encargos incidentes);
3. A existência de outros possíveis parcelamentos de contribuição previdenciária relativas ao exercício de 2013 (se houve, devem ser apresentados o termo de parcelamento e o demonstrativo dos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

valores originários, competência e encargos incidentes).

Instada a se manifestar, por meio do Despacho nº 412/18 – GCIZL (peça 105), a defesa apresentou as justificativas e documentos que julgou pertinentes (peças 121/122), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 870/21 (peça 128 – fls. 04/09), concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, entendendo este com o qual comungo, e, frente a complexidade do exame, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, abaixo reproduzo a análise da unidade técnica, que adoto como razão de decidir:

### **DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Marcio Leandro da Silva, gestor das contas, período de 19/01/2013 a 31/12/2014, informa que o Município de Jundiá do Sul não recolhe as contribuições previdenciárias através de GPS (Guia de Previdência Social).

Relata que todo mês informa a Delegacia da Receita Federal - Londrina/SACAT sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento para que seja retida na receita do FPM do mês subsequente, em favor do INSS, sendo que essa comunicação se dá através do documento denominado Comunicação para Retenção do FPM, o qual deve ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal até o primeiro dia útil do mês subsequente ao pagamento da folha de pagamento para que se possa fazer a retenção na receita do FPM do 1º decêndio daquele mês ( segue em anexo).

Esclarece que essa retenção é feita nos termos da Medida Provisória nº 2.129-8 e que está limitada ao máximo de 3% da receita do 1º decêndio do FPM de cada mês, mas, que no entanto, ocorre que as vezes, o limite de 3% é insuficiente para quitar as contribuições previdenciárias, quando acumula, por exemplo as contribuições do mês de dezembro e do 13º salário.

Informa que, quando isso ocorre, o saldo remanescente é diluído nos meses subsequentes, dentro da possibilidade da receita, até o limite permitido pela Medida Provisória nº 2.129-8.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Acrescenta que consta no extrato do mês de janeiro de 2014, o débito de R\$ 115.845,39, que se refere a contribuição previdenciária do mês de dezembro/2013(extrato juntado no contraditório anterior), sendo que no caso em questão, a contribuição previdenciária do 13º salário ocorreu com débitos parciais nas cotas do FPM dos dias 10/02, 10/03, 10/04, 09/05 e 10/06/2014, conforme se verifica nos extratos encaminhados no contraditório anterior.

Ressalta que esse procedimento já é pactuado, entre as partes (Município e INSS) com base na medida Provisória nº 2.129-8, conforme esclarece o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, através de *e-mail*, em resposta a solicitação de esclarecimento pelo Município, e portanto, nesse caso não há parcelamento formal firmado entre as partes, pois esta situação já é prevista e pré-estabelecida, bem como informa que a situação não impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte do INSS.

Informa ainda, que cumpre ao Município apenas informar à Delegacia da Receita Federal o valor a ser retido na receita do 1º decêndio do mês correspondente, sendo que após informado no valor, o poder-dever para retenção é delegado ao Tesouro Nacional através da Secretaria da Receita Federal, que fica limitado ao estabelecido na Medida Provisória nº 2.129-8, e, portanto, se o poder-dever é delegado à Secretaria da Receita Federal, não há de se falar que houve negligência do gestor e nem se trata de caso de imprudência ou imperícia e ausente esse três requisitos, não se pode imputar culpa ao gestor, por uma situação pré-estabelecida.

Finaliza destacando que essa situação já foi vivenciada pelo Município, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2009, Instrução Técnica nº 2436/2010, a qual foi amplamente esclarecida junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no exercício do contraditório e aceita como perfeitamente regular e sem ressalvas, pelo Colendo Conselho desse Egrégio Tribunal de Contas.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que tendo em vista as dúvidas que surgiram quando da análise efetuada mediante a Instrução nº 2516/17 - Segundo Contraditório, peça processual nº 101, em relação ao pagamento parcelado do 13º salário e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

outro possível parcelamento, ficando esta Unidade Técnica impossibilitada de apurar os possíveis valores de encargos pagos pelo atraso no recolhimento das contribuições, entendeu-se necessária a realização de nova diligência à entidade, o que ocorreu mediante Despacho nº 412/18 - GCIZL, peça processual nº 105, para que esclarecesse as seguintes situações:

(...)

Quanto as justificativas apresentadas nesta oportunidade, onde o responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva, volta a esclarecer que o pagamento das contribuições referentes ao INSS é efetuado mediante retenção feita nos termos da Medida Provisória nº 2.129-8, bem como acrescenta que o valor da retenção está limitado a 3% da receita do 1º decêndio do FPM de cada mês, e que as vezes, o limite de 3% é insuficiente para quitar as contribuições previdenciárias, como aconteceu com a contribuição previdenciária do 13º salário que foi repassada através de débitos parciais nas cotas do FPM dos dias 10/02, 10/03, 10/04, 09/05 e 10/06/2014, e tenha encaminhado a Comunicação para Retenção no FPM, referente a Folha de dezembro e Folha do 13º salário, observa-se, confrontando os documentos, que de fato foi dado conhecimento a Receita Federal do valor da contribuição referente a Folha do 13º salário no total de R\$ 110.744,30, mediante Comunicação para Retenção no FPM, efetuada em 06/01/2014, sendo o valor repassado/retido no FPM em 5 parcelas pelo valor original (sem encargos), o que inviabiliza a impugnação de valores, uma vez que o item em questão trata da impugnação de valores devido aos encargos pelo pagamento em atraso(juros/multa), os quais são considerados despesas alheias ao orçamento público.

**Quadro elaborado conforme documentos encaminhados peças processuais nº 74, 97 e 122.**

Mês	Valor GFIP	Valor Comunicado	Data	Valor Retido FPM	Diferença Comunicado e Retido
dez/13	115.888,72	115.845,39	10/01/14	115.845,39	0,00
jan/14	126.184,69	126.184,69	10/02/14	148.333,55	22.148,86
fev/14	117.165,63	118.716,22	10/03/14	140.865,08	22.148,86
mar/14	116.404,17	116.404,17	10/04/14	138.553,03	22.148,86
abr/14	121.463,29	121.463,29	10/05/14	138.553,03	17.089,74
mai/14	120.151,37	120.109,43	10/06/14	147.317,41	27.207,98
	717.257,87	718.723,19		829.467,49	110.744,30



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Ressalta-se, ainda, em relação a declaração de que "a situação já foi vivenciada pelo Município, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2009, Instrução Técnica nº 2436/2010, a qual foi amplamente esclarecida junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no exercício do contraditório e aceita como perfeitamente regular", que em consulta ao referido documento não foi localizado nenhum pronunciamento em relação a retenção de repasses no FPM com base na medida Provisória nº 2.129-8, por parte desta Coordenadoria.

Quanto a diferença entre os valores das contribuições apresentados da GFIP e na Comunicação para Retenção no FPM (peça processual nº 74), não houve manifestação do responsável.

Mês	GFIP					COMUNICAÇÃO PARA RETENÇÃO FPM							extrato bancário		DIFERENÇA			
	SERVIDORES	PATRONAL	FAT	PATRONAL	OUTROS	TOTAL	PEÇA	PAG	SEGURADO	EMPRESA	Total	PEÇA	PAG	data pgto	valor	PEÇA	PAG	DO GFIP E PGTO
Janeiro	30.122,49	66.138,24	5.489,47	71.627,71	747,52	101.002,68	74	2	30.895,84	75.369,16	106.265,00	74	29	08/02/2013	128.167,58	97	2	21.902,58
Fevereiro	27.042,53	61.270,91	5.085,48	66.356,39	712,50	92.686,42	74	4	28.150,57	68.292,95	96.443,52	74	30	08/03/2013	124.363,52	97	3	27.920,00
Março	30.795,53	67.013,89	5.562,15	72.576,04	880,16	102.491,41	74	6	30.063,31	72.663,37	102.726,68	74	31	10/04/2013	124.629,26	97	4	21.902,58
Abril	35.735,92	79.602,80	6.607,03	86.209,83	817,60	121.128,15	74	8	35.673,13	87.660,46	123.333,59	74	32	10/05/2013	145.236,17	97	5	21.902,58
Mai	32.891,89	73.116,47	6.068,66	79.185,13	747,52	111.329,50	74	10	32.871,60	80.595,58	113.467,18	74	33	10/06/2013	113.467,18	97	6	-
Junho	32.709,18	72.830,31	6.044,91	78.875,22	2.849,66	108.734,74	74	12	32.032,47	77.382,32	109.414,79	74	34	10/07/2013	109.414,79	97	7	-
Julho	32.662,62	76.836,37	6.377,40	83.213,77	3.900,73	111.975,66	74	14	32.662,62	79.312,84	111.975,46	74	35	09/08/2013	111.975,46	97	8	-
Agosto	31.970,10	72.627,41	6.029,47	78.656,88	3.846,39	106.780,59	74	16	31.970,10	74.778,11	106.748,21	74	36	10/09/2013	106.748,21	97	9	-
Setembro	31.954,44	74.691,80	6.201,79	80.893,59	3.778,16	109.069,87	74	18	31.954,44	77.060,56	109.015,00	74	37	10/10/2013	109.015,00	97	10	-
Outubro	34.497,98	77.554,85	6.439,08	83.993,93	1.445,82	117.046,09	74	20	34.497,98	82.501,24	116.999,22	74	38	08/11/2013	109.015,00	97	11	7.984,22
Novembro	34.103,50	76.555,87	6.356,62	82.912,49	2.374,52	114.641,47	74	22	34.103,50	80.480,70	114.584,20	74	39	10/12/2013	122.615,29	97	12	8.031,09
Dezembro	34.297,62	78.011,91	6.476,86	84.488,77	2.897,67	115.888,72	74	26	34.297,62	81.547,77	115.845,39	74	28	10/01/2014	115.845,39	64	1	-
13º	32.427,65	75.196,22	3.120,61	78.316,83		110.744,48	74	24	32.427,65	78.316,65	110.744,30	74	27					110.744,30
jan/14	37.543,29	84.668,63	7.027,49	91.696,12	3.054,72	126.184,69	97	18						10/02/2014	148.333,55	97	14	22.148,86
fev/14	34.664,43	78.934,37	6.551,55	85.485,92	2.984,72	117.165,63	97	19						10/03/2014	140.865,08	97	15	23.699,45
mar/14	33.862,02	77.332,11	6.418,56	83.750,67	1.208,52	116.404,17	97	20						10/04/2014	138.553,03	97	16	22.148,86
abr/14	35.960,11	79.565,10	6.603,90	86.169,00	665,82	121.463,29	97	21						09/05/2014	138.553,03	97	17	17.089,74
mai/14	34.581,95	79.564,77	6.603,87	86.168,64	641,16	120.109,43	97	22						10/06/2014	147.317,41	97	28	27.207,98
TOTAL	597.823,25	#####	109.064,90	1.460.576,93	33.553,19	2.024.846,99			421.600,83	1.015.961,71	1.437.562,54				2.134.114,95			

Portanto, diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria, em relação a impugnação de valores, que a irregularidade pode ser afastada, cabendo, no entanto, ressaltar a falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM.

Destaca-se, quanto a responsabilização pelo item, que esta Coordenadoria entende que deva ser atribuída ao Sr. Marcio Leandro da Silva, sendo afastada a responsabilidade atribuída ao Sr. Jair Sanches do Nascimento, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 18/ 01/2013 (17 dias), conforme detalhado no item 3 - DA RESPONSABILIZAÇÃO.

**DAMULTA:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

**Conclusão: RESSALVA**

### 2.2.5. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

No exame preliminar das contas, Instrução nº 3177/15 (peça 37), a unidade técnica apontou como restrição o fato de o Sr. Tamotsu Mario Emoto, responsável pela contabilidade, ser concursado no cargo de Oficial Administrativo, conforme tabela extraída do SIM-AP e do Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade - modelo 14, estando em desvio de função.

A este respeito (peça 59 – fls. 19), o responsável justificou que o servidor Tamotsu Mario Emoto ingressou no serviço público pelo regime celetista, em 22/06/1977, a princípio exercendo as funções de Lançador Fiscal. A partir de 23/08/1983, passou a exercer as funções Técnico em Contabilidade, conforme Portaria nº 03/83, as quais exerce até os dias atuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado foi considerado estável no serviço público, nos termos do no art. 19 dos ADCT, por estar em exercício há mais de 5 (cinco) anos.

Na sequência, a Lei nº 17/90, de 06/12/1990, reestruturou a organização administrativa da Prefeitura, promovendo, em seu art. 12, o enquadramento e provimento dos empregados permanentes nos cargos efetivos análogos. Em seu art. 13, “a”, foram enquadrados no cargo de Oficial Administrativo os servidores ocupantes dos cargos de Contador e Tesoureiro.

Em 2002, através da Lei nº 180/2002 de 20/12/02, instituiu o sistema de carreira no serviço público do município, fixando as diretrizes e dando outras



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

providencias correlatas, e, quanto ao servidor em questão, permaneceu no mesmo enquadramento, ou seja, como Oficial Administrativo. No entanto, o Anexo VII (Descrição e Análise de Cargos) dessa lei dispunha a mesma função e atribuições do Contador para o Oficial Administrativo.

Assim, o servidor Tamotsu Mario Emoto, que inicialmente era enquadrado e exercia as funções de contador, após a entrada em vigor da Lei nº 17/90 passou a ser enquadrado como Oficial Administrativo, mas seguiu exercendo as mesmas funções até os dias de hoje.

Diante disso, sustenta que a discussão não se daria em torno do Prejulgado nº 6, dado que o servidor não é comissionado, tampouco se trataria de desvio de função, pois a Lei nº 180/2002, na descrição de cargos, atribui ao Oficial Administrativo as mesmas funções atribuídas ao cargo de Contador.

Destacou, ainda, que o servidor atente à exigência do § 3º do art. 5º da IN nº 97/2014 – TCE/PR, uma vez que é profissional habilitado pelo CRC (inscrição de nº PR-023897/0-9) e há 32 anos vem assinando como responsável técnico pela contabilidade municipal, sem qualquer questionamento desta Corte, sendo que, através da Portaria nº 30/2003, foi designado como Chefe da Divisão de Contabilidade.

Finalmente, requereu, com amparo no Prejulgado nº 17 desta Corte, que o enquadramento no cargo de Oficial Administrativo seja considerado regular, garantindo-se o direito adquirido ao exercício das mesmas funções de contabilidade que exercia antes da Constituição de 1988.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a coordenadoria, na Instrução nº 5295/16 (peça 79 – fls. 16/19), converteu em ressalva a restrição referente ao desatendimento ao Prejulgado nº 06, afastou a multa anteriormente sugerida, e concluiu nos seguintes termos:

Face o exposto, onde entendemos que houve uma confusão administrativa no enquadramento do Sr. Tamotsu Mario Emoto como Oficial Administrativo, não havendo nenhum prejuízo ao erário, podemos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

concluir que a irregularidade deva ser sanada, ressalvamos o fato da função executado pelo servidor mencionado acima, não esta de acordo com a função descrita na Lei nº 180/2002 de 20/12/02, que instituiu o sistema de carreira no serviço público do Município, onde solicitamos que Administração deva providenciar a devida correção.

Diante do exposto, é de se afastar a restrição pela ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, uma vez que restou comprovado que a situação trata de mero vício de enquadramento do servidor Tamotsu Mario Emoto, promovida pela Lei nº 17/90, de 06/12/1990, que exercia funções de contabilidade e, apesar de ter sido reenquadrado no cargo de Oficial Administrativo, permaneceu exercendo estas mesmas funções.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora a ausência de juntada de documentação não permita apurar se o cargo de Oficial Administrativo inclui as funções e responsabilidades de contador, é de se considerar que o servidor, antes e depois do enquadramento, sempre exerceu as funções de contabilidade, possuía a habilitação técnica necessária para tanto (inscrição no CRC nº PR-023897/0-9) e desde 2003 exerce a função de Chefe da Divisão de Contabilidade (Portaria nº 30/2003).

Diante das particularidades do caso concreto, é de se concluir, com base nos princípios da segurança jurídica e boa-fé, que o decurso do tempo estabilizou o eventual vício de enquadramento do servidor em questão (ocorrido há 27 anos), de modo que o apontamento deve ser considerado saneado.

Assim, divergindo dos pareceres técnicos, entendo pela regularidade do item, com a emissão de recomendação ao Município de Jundiá do Sul para que, no futuro, a responsabilidade pela contabilidade municipal seja atribuída a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil (Técnico em Contabilidade ou Contador).

**3.** Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

**3.1.** Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 01/01 a 18/01/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

**3.2.** Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, prefeito do Município de Jundiá do Sul, no período de 19/01 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3.3.** Seja aposta ressalva às contas, em face do não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, da contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM, e da falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM;

**3.4.** Seja aplicada, contra o Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

**3.5.** Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM e para atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – **Emitir**, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, prefeito do Município de Jundiáí do Sul, no período de 01/01 a 18/01/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – **emitir**, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, prefeito do Município de Jundiáí do Sul, no período de 19/01 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **ressalvar** às contas, o não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, da contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM, e da falta de pronunciamento do gestor em relação a inconsistência no total de R\$ 14.042,76, observada entre o valor total apurado na GFIP e o informado para retenção no FPM;

III – **aplicar**, contra o Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - **recomendar**, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada da Cota-Parte do FPM e para atribuir a responsabilidade pela contabilidade municipal a servidor efetivo ocupante de cargo na área contábil, caso ainda não o tenha feito.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **SEGUNDA CÂMARA**

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente